

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." Lei 8.666/1993.

Ref.:

Pregão Eletrônico n.º 037/2021

MULTSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.966.422/0001-77, com sede na Rua Frei Paulo, n.º 12, Bairro São José, Aracaju/SE, CEP 49.015-260, licitante no Pregão Eletrônico n.º 037/2021 vem, oportuno tempore, por intermédio de seu representante legal, com supedâneo na Lei 8666/93, Lei 10.520/2002, na Constituição Federal e no Edital do Pregão acima descrito, à insigne presença de Vossa Senhoria, interpor o presente

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do(a) Pregoeiro(a) que declarou vencedora a empresa SACEL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, no processo licitatório.

Como motivação da sua insatisfação, a Recorrente aduz as razões fático-jurídicas minudenciadas no arrazoadado anexo, requerendo a sua análise, a fim de que este(a) Pregoeiro(a) exerça o juízo de retratação na forma ali requerida.

Caso não seja reconsiderada a decisão, seja o presente recurso remetido à Autoridade Superior para a devida análise, como medida de justiça e de preservação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, moralidade, impessoalidade da igualdade, e competitividade.

Termos em que, pede deferimento.

Aracaju/SE, 28 de dezembro de 2021.

MULTSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
CNPJ n.º 04.966.422/0001-77  
Anderson Santos Oliveira  
PROCURADOR

#### RAZÕES DO RECURSO

SENHOR(A) JULGADOR(A)

#### I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de recurso tem início após a manifestação de qualquer licitante da sua intenção de recorrer (inciso XVIII, do art. 4.º, da Lei 10.520/2002 e item 12.2, do Edital), sendo assegurada vista imediata dos autos.

O inciso XVIII, do art. 4.º, da Lei 10.520/2002, reza que, in verbis:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;" (grifou-se)

Já o item 12.2, do Edital, diz, in verbis:

"12.2. DAS RAZÕES DE RECURSO: Encerrado o prazo de fechamento para intenção de recurso no sistema, as licitantes, cujas intenções tenham sido aceitas pelo Pregoeiro, deverão enviar, em campo próprio do sistema do portal [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), no prazo de até 3 (três) dias úteis, as razões de recurso, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do

prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (art. 44, §§ 1º e 2º do Decreto n.º 10.024/2019)

Vale dizer que a intenção de recorrer foi manifestada pela Recorrente no dia 23/12/2021 (quinta-feira). Logo o prazo começou a conta no primeiro dia útil após a manifestação de recorrer, ou seja, no dia 24/12/2021 (sexta-feira).

De acordo com o parágrafo único, do art. 110, da Lei 8.666/93, os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão, no caso, a 4ª Superintendência Regional da CODEVASF localizada em Aracaju.

Eis o que diz o parágrafo único, do art. 110, da Lei 8666/1993, in verbis:

"Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

Já o art. 9.º, da Lei 10.520/2002, diz que se aplicam subsidiariamente, para modalidade pregão, as normas da Lei 8666/1993.

Eis o que diz o referido artigo, in verbis:

"Art. 9.º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993."

Assim, o prazo de 3 dias úteis para apresentação das razões do recurso termina exatamente na terça-feira, dia 28/12/2021.

Sobre o dispositivo em foco, oportuno os comentários do professor Marçal Justen Filho (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001, p. 651) in verbis:

"A contagem do prazo obedecerá às regras processuais comuns, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento (art. 110). Significa que o prazo começará a correr no primeiro dia útil seguinte ao da intimação. [...]"

Nestes termos, cômico de que o início do prazo para apresentação de recurso ocorreu no dia 24/12/2021, uma sexta-feira, o prazo de 03 (três) dias úteis, por força das regras acima descritas, finda, assim, exatamente no dia 28/12/2021 (terça-feira).

Eis, portanto, a tempestividade deste Recurso.

## II - DA NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS LICITANTES. ARTS. 3.º E 41 DA LEI N.º 8.666/93.

À guisa de introdução, não se pode deslembrar que para que haja a classificação e habilitação de determinada empresa, a proposta e documentação apresentadas devem estar em perfeita consonância com as disposições do Edital, sob pena de se obnubilar o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório (arts. 3.º e 41 da Lei n.º 8.666/93).

Reza o art. 3.º, da Lei 8.666/93, in verbis:

"Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Já o seu o art. 41, da mesma Lei reza, in verbis:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Dita vinculação é uma verdadeira garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica, não podendo, em absoluto, haver mitigação das normas do Edital apenas para um dos licitantes.

Nesta esteira, elucidativo o doutrinamento do festejado administrativista HELY LOPES MEIRELLES, a saber, in verbis:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 268.)

Também leciona o mestre José dos Santos Carvalho Filho, in verbis:

"O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes" (Manual de Direito

Administrativo, 14.<sup>a</sup> Ed. Rio de Janeiro, Lumen Jures, 2005. P. 226)

### III – DAS RAZÕES PARA A INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA RECORRIDA – DO NÃO CUMPRIMENTO POR PARTE DA SACEL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI. DO EDITAL E DOS DITAMES LEGAIS.

A empresa MULTSEG corretamente adquiriu o Edital do Pregão Eletrônico n.º 037/2021. Assim, com base no Edital, apresentou sua proposta.

Ocorre que, mesmo com infringência ao Edital e às normas legais inerentes ao certame, o(a) Pregoeiro(a) Oficial declarou vencedora a empresa SACEL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI.,

Inconformada com a habilitação e classificação da vencedora, ora Recorrida, a MULTSEG, ora Recorrente, vem apresentar o presente Recurso Administrativo.

Eis o que se demonstrará doravante.

#### 3.1 – DA HABILITAÇÃO

##### 3.1.1. – A SACEL NÃO APRESENTOU O COMPROVANTE DE AUTORIZAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE ARMAS E MUNIÇÕES EXIGIDO NO ITEM 6.4., DO TERMO DE REFERÊNCIA, DO EDITAL.

Analisando toda a documentação apresentada pela empresa SACEL, pode-se notar a ausência do Comprovante de Autorização exigido no item 6.4., do Termo de Referência, do Edital.

Eis o que exige o item acima, in verbis:

#### 6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

6.4. Comprovante de autorização para aquisição de armas e munições e os respectivos registros das armas disponíveis em quantidade mínima necessária ao cumprimento da execução dos serviços objeto deste certame, conforme determina a Portaria nº 3.233/2012- DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012. (Grifou-se)

Primeiramente deve-se notar que a apresentação da autorização acima descrita é um critério de seleção do licitante, posto que está inserido nos itens exigidos na qualificação técnica da empresa.

Apenas os licitantes que demonstrarem, através do envio de toda documentação exigida, estar aptos segundo as determinações editalícias, é que podem ser habilitados. Ou seja, o momento de seleção é o único momento em que se pode fazer a escolha do participante que cumpre os requisitos exigidos em edital.

Como não houve essa apresentação de documentação, não haverá como selecionar a empresa participante para o certame e, posteriormente, habilitá-la, já que a fase posterior a esta é a homologação, na qual será apresentado ao órgão contratante a empresa vencedora, ou seja, a já previamente selecionada.

O Edital também é claro ao determinar que deverão ser atendidas as exigências da qualificação técnica constantes no Termo de Referência. Eis o que determina seu item 3.5.1.4, in literis:

##### 3.5.1.4 DEVERÃO SER ATENDIDAS TODAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ITEM 6 RELATIVO A QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO A ESTE EDITAL.

Outro ponto que vale a pena ser frisado, é o verbo utilizado pelo Edital, para tratar da referida apresentação. Não restam dúvidas que a exibição do documento é uma determinação tendo em vista que o verbo utilizado pelo Edital é “deverão”.

O licitante tem a OBRIGAÇÃO de apresentar a Autorização exigida.

A ausência dessa Declaração leva a INABILITAÇÃO da SACEL!

O vício aqui observado é material substancial, não passível de correção.

Não se trata de vício formal, passível de correção, mas sim de vício material na documentação apresentada pela Recorrida.

Sobre o tema, veja-se o que disse o Tribunal de Contas da União, in verbis:

“21. Assim, considerando a obrigatoriedade da apresentação das justificativas, no caso em tela, entende que a inclusão posterior do referido documento, ainda que decorresse da realização de diligência por parte da pregoeira, violaria o disposto na Instrução Normativa.

22. Destacou (peça 31, p. 15) que as falhas dos licitantes a serem ignoradas pela Administração, passíveis de serem sanadas por meio de diligência, são aquelas meramente formais. Nesse caso concreto, foi observado que a omissão na documentação da Infoway foi substancial, referente à ausência de determinado conteúdo, nos documentos de habilitação, expressamente previsto em edital:

31. Tendo sido o erro de caráter material (e não meramente formal), o efeito por ele produzido foi, portanto, substancial, motivo pelo qual a falha não poderia ser relevada pelo BCB. Ademais, uma vez que as justificativas estavam faltantes entre os documentos apresentados, sua inclusão em momento posterior pela pregoeira, ainda que em sede de diligência, era vedada pelas prescrições legais aplicáveis, ou seja, pela parte final do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666, de 1993, que se aplica subsidiariamente ao pregão, conforme preceitua o art. 9º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

35. Observe que o esclarecimento da situação por meio de análise em conjunto do Balanço Patrimonial, da DRE e da relação de compromissos apresentada, como sugerido pela representante (peça 1, p. 2), não seria capaz de suprir um documento obrigatório, previsto no edital, que deveria ter sido apresentado junto da proposta original.

36. Além disso, não pode ser considerada falha meramente formal a não apresentação de documento inserido na IN SLTI/MP 2/2008 a partir de recomendação do próprio TCU, por meio do paradigmático Acórdão 1.214/2013- Plenário, caracterizando, portanto, uma falha substancial. A ausência da justificativa prevista no edital impede que a Administração conclua pela suficiência das informações apresentadas e não permite, ao pregoeiro, proceder com a habilitação da licitante.

38. Logo, por ser de apresentação obrigatória, a justificativa não mais poderia ter sido obtida por meio de diligência por estar em desacordo com o §3º do art. 43 da Lei de Licitações." Grifou-se (ACÓRDÃO N.º 1783/2017 – TCU – Plenário Grupo I, Classe VII – Representação).

O posicionamento do Tribunal de Contas da União é cristalino: a ausência de documentação prevista/exigida no Edital constitui vício material com efeito substancial, não sendo passível de saneamento em momento posterior nem mesmo em face de diligência (diga-se, que neste caso não houve), por se tratar de documento que já deveria constar originalmente na proposta para fins de habilitação, não podendo ser considerado apenas como documento complementar.

Nesse sentido, a jurisprudência é uníssona. Transcreve-se excerto do Acórdão 2247/2011 – Plenário, in verbis:

"4.3 Resta claro que havia uma condição exposta no edital da qual a representante tinha conhecimento e que a todos os eventuais licitantes deveriam se submeter. Quanto à sua justiça ou amoldamento ao quadro das possibilidades de ampla concorrência dessa condição, tal fato, no tempo oportuno, que seria o momento de impugnação do edital em si, não foi objeto pela dita representante, daí porque, em seara de bom direito, é de se dizer ter-se operado o fenômeno da preclusão.

4.4 Assim, uma vez tendo sido tacitamente aceita a condição do edital que impunha a obrigação da declaração da qual a representante se furtou, tendo sido constatada a divergência fora do espectro tolerado de 10% (dez por cento), à Administração, em homenagem ao princípio régio dos procedimentos licitatórios da estrita vinculação ao edital, bem como ao princípio da isonomia consagrado na Carta maior, alternativa não se mostrava senão a de considerar inabilitada, como de fato considerou, a ora representante, dissipando-se, portanto, a fumaça do bom direito que poderia dar suporte à pretensão acautelatória demandada nestes autos." Grifou-se.

Portanto, a omissão da SACEL no envio da aludida Autorização, no momento oportuno, implica em vício insanável, não tendo a CODEVASF outra opção a não ser inabilitar a Recorrida.

Recorre-se aqui ao princípio da autotutela da Administração para requerer a anulação da decisão que aceitou a proposta da SACEL, ora Recorrida, pelo descumprimento do item 6.4., do Termo de Referência do Edital, já que o erro apresentado pela Recorrida se trata de erro substancial, e não, mero erro formal.

É poder/dever da Administração rever os seus próprios atos, consubstanciado tal entendimento na Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal (STF), in verbis:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Ilustre Julgador, como já exposto no Tópico II, do presente Recurso Administrativo, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculada.

O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado, nos termos prescritos pelo art. 43, inciso V, da Lei nº 8.666/93.

Esse também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41)" REsp n.º 797.179/MT, 1.ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006.

Deve-se observar também o Princípio da Impessoalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, cuja máxima é priorizar-se na Administração Pública o interesse coletivo, a imparcialidade e isonomia.

Ademais, a Constituição Federal impõe conduta impessoal em todos os atos da Administração Pública

Veja-se as orientações básicas do Tribunal de Contas da União no campo de Licitações e Contratos, in verbis:

"Acórdão 628/2005 Segunda Câmara

Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3.º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993.

Princípio do Julgamento Objetivo

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

Princípio da Impessoalidade

Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos da licitação.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório."

Da análise de tudo o que acima foi exposto, podemos facilmente verificar que ao habilitar a empresa Sacel sem que esta cumprisse todos os requisitos presentes no Edital, este(a) pregoeiro(a) fere gravemente os princípios que regem a licitação, bem como as orientações dos órgãos superiores.

Assim, por deixar de apresentar documento exigido e necessário, deve a empresa Recorrida ser INABILITADA.

### 3.2 – DA PROPOSTA DE PREÇO: COMPOSIÇÃO DA PLANILHA DE CUSTO – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA EMPRESA SACEL

#### 3.2.1. ITENS DO EDITAL QUE TRATAM DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Diz o Edital que será desclassificada a proposta que apresentar preços manifestamente inexequível. Veja-se, in verbis o item 10.3:

10.3 Será desclassificada a proposta que:

(...)

d) Apresentem preços que sejam manifestamente inexequíveis; e

(...)

e1) Consideram-se preços manifestamente inexequíveis aqueles que, comprovadamente, forem insuficientes para a cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

(...)

10.3.4 Não se admitirá proposta que apresentar preço unitário ou global simbólico, irrisório ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, salvo por justificativa fundamentada

A seguir, demonstrar-se-á que a proposta da empresa SACEL é inexequível.

#### 3.2.2. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE QUE JUSTIFIQUE PERCENTUAL DEMONSTRADO NA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

Um dos itens que deve compor o denominado "Grupo A" da planilha de custos e formação de preços das empresas participantes do certame licitatório diz respeito ao "Riscos ambientais do trabalho – RAT X FAP".

O RAT consiste em percentual que mede o risco da atividade econômica, com base no qual é cobrada a contribuição para financiar os benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa (GIIL-RAT) é fixado de acordo com o FPAS (Fundo da Previdência e Assistência Social), que é identificado pela atividade econômica que a empresa exerce e varia entre 1,00 a 3,00%, sendo este último percentual o fixado para as empresas que exercem atividade de vigilância.

Já o FAP – Fator acidental de Prevenção, é um multiplicador que reflete a aferição da acidentalidade das empresas, atualmente calculado por estabelecimento, que varia de 0,5% a 2,00%. As empresas podem consultar os seus percentuais a cada ano na receita federal e, através da GFIP, conseguem comprovar com exatidão os valores.

Ocorre que a Sacel apenas indicou que seu percentual relativo à multiplicação RAT x FAP é 3% sem que comprovasse tal informação.

Ou seja, a empresa apenas apresenta um índice que tem reflexos sobre toda a planilha de formação de preços sem que se comprove como chegou a ele. Considerando o valor fixo do RAT e a ocorrência de acidentes na atividade exercida pela empresa, resta imprescindível a comprovação do índice utilizado através de documento oficial.

### 3.2.3. DOS VALORES IRRISÓRIOS APRESENTADOS A TÍTULO DE INSUMOS E EQUIPAMENTOS.

A lei de licitações, em seu artigo 48, determina que serão desclassificadas por inexecuibilidade dos preços as empresas que apresentarem custos de insumos que sejam incompatíveis com os praticados no mercado. Diz o referido artigo da Lei 8.666/93, in literis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

No procedimento licitatório que ora se discute, a SACEL apresentou valores completamente irrisórios para compor a planilha de insumos e equipamentos, sendo inviável na prática, adquirir tais itens com os valores previstos, conforme se demonstrará a seguir.

No caso do colete balístico nível mínimo de segurança II-A, por exemplo, a Sacel cotou por R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) enquanto que o valor estimado pelo órgão é de R\$ 488,00 (quatrocentos e oitenta e oito reais) ou seja, com uma diferença negativa de R\$133,00 (cento e trinta e três reais).

O mesmo acontece com o revólver calibre 38, em que o órgão traz como valor estimado o montante de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais) enquanto que a Sacel apresentou em sua planilha o montante de R\$500,00 (quinhentos reais). Ou seja, podemos observar que apenas tratando-se deste item, a empresa declarada vencedora apresenta custo com insumo obrigatório inferior em R\$1.700,00(mil e setecentos reais) ao estimado pelo órgão contratante.

Em virtude da abissal diferença entre os preços apresentados pela empresa Sacel e os usualmente aplicados no mercado, se faz necessária a comprovação, por parte da empresa, de que estes custos são reais e factíveis.

Para tanto, sugere-se que sejam apresentadas notas fiscais que comprovem que os valores aprestados pela empresa para composição da planilha nos equipamentos e insumos são factíveis, o que não se crê.

Outro ponto que merece ser aqui destacado, negativamente, é o valor atribuído pela Sacel à motocicleta que será utilizada na prestação dos serviços do posto motorizado.

Segundo composição de custos apresentadas, o valor da motocicleta pela tabela FIPE seria R\$ 5.150,00 (cinco mil cento e cinquenta reais). Em rápida pesquisa de preços na referida tabela, vê-se que é impossível encontrar um veículo em condições de ser utilizado na prestação destes serviços por este valor.

Exemplificando o dito acima, foi possível identificar que o valor de uma moto de pequeno porte, do modelo Honda CG 160 FAN Flex, ano 2018 (já com cinco anos de depreciação!) tem valor atual de R\$12.372,00 (doze mil trezentos e setenta e dois reais), ou seja, valor muito superior ao apresentado pela Sacel.

Frisa-se aqui que este modelo de motocicleta não é o mais adequado para a prestação de serviços, tendo em vista que é um modelo de altura baixa, o que compromete a atuação do vigilante. Para a melhor execução dos serviços, se faz necessária a utilização de uma motocicleta mais robusta, sendo impossível de encontrar na tabela FIPE um veículo com essas características e o valor pela Sacel apresentado.

Assim, levando-se em consideração tudo o que acima foi demonstrado, a proposta da SACEL é inexequível, sendo necessária assim a sua desclassificação.

#### IV – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, forte nas considerações alhures explicitadas, roga-se pelo provimento do recurso, para o fim de reconsiderar ou reformar a decisão que declarou vencedora a empresa SACEL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, para que seja DESCLASSIFICADA e INABILITADA, pelos motivos de fato e de direito acima apresentados. Na eventualidade de assim não entender, que seja o presente recurso remetido à Autoridade Superior para a devida análise, como medida de justiça e de preservação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, moralidade, impessoalidade da igualdade, e competitividade.

Termos em que, pede deferimento.

Aracaju (SE), 28 de dezembro de 2021.

MULTSEG SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.  
CNPJ n.º 04.966.422/0001-77  
Anderson Santos Oliveira  
PROCURADOR

Fechar